



CONGRESSO NACIONAL

MPV-378

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/06/2007

proposição  
Medida Provisória n.º 378, de 20/06/2007Autor  
**DEP. OTÁVIO LEITE**

n.º do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

' Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.' "

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foram ampliados os impostos e elevada de 15% para 20% a parcela a ser aportada pelos Estados e pelo Distrito Federal. A despeito dessa elevação, foi preservada a mesma dedução anterior prevista na Lei nº 9.424, de 1996, que criou o FUNDEF, para fins de dedução da Receita Líquida Real, base para cálculo do pagamento de Estados e Municípios renegociada com a União. A presente Emenda tem por objetivo permitir que se deduza da Receita Líquida Real – RLR a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB, tendo em vista que os Estados e Municípios estão sendo levados a assumir despesas crescentes, sem o que os aumentos recordes da receita federal sejam partilhados com os mesmos. É de se ressaltar que, contrariamente à afirmativa do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos nº 00085/2007 – MF, de 20 de junho de 2007, que acompanha a Medida Provisória nº 378, de 2007, a medida ora proposta não "beneficiaria apenas os Estados de maior endividamento", posto que resultam em menor transferência de recursos para a União por todos os que renegociaram suas dívidas, sem comprometer os seus próprios e rígidos programas de ajuste. A medida ora apresentada constitui tão somente o resgate da justiça fiscal de Estados e Municípios.

PARLAMENTAR

